

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Da Senhora Deputada DULCE MIRANDA)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional Contra a Morte Súbita e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei cria o Programa Nacional Contra a Morte Súbita.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional Contra a Morte Súbita de origem cardiovascular em espaços públicos e privados de acesso público.

Art. 3º Para os efeitos da presente lei se considera:

- a) Ressuscitação Cardiopulmonar (RCP): procedimentos sobre uma pessoa com problemas com a circulação sanguínea e que sejam destinados à oxigenação imediata dos órgãos vitais;
- b) Desfibrilação: procedimentos de RCP com uso de um Desfibrilador Externo Automático (DEA);
- c) Desfibrilador Externo Automático (DEA): dispositivo eletrônico portátil com capacidade para diagnosticar fibrilação ventricular ou taquicardia ventricular, bem como emitir sinal de alerta para a aplicação de descarga elétrica que restabeleça o ritmo cardíaco normal;
- d) Espaços Públicos e Privados de Acesso Público: locais públicos e sedes de locais privados, cujos volumes de trânsito e de permanência de pessoas serão determinados em regulamento próprio;
- e) Lugares com Assistência Cardiológica: locais que disponham dos elementos necessários para assistir a uma pessoa nos primeiros minutos após uma parada cardíaca;
- f) Cadeia de Sobrevivência: conjunto de ações sucessivas e coordenadas que permitem aumentar a possibilidade de sobrevivência de uma pessoa que é vítima de eventos que podem causar morte súbita;

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, é a autoridade competente para regulamentar a presente lei.

Parágrafo único. A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, podendo a autoridade regulamentadora estabelecer prazo de até 2 (dois) anos para a eficácia de todas as disposições da presente lei.

Art. 5º Na regulamentação da presente lei deverão ser observados a promoção das seguintes ações:

- a) Promoção da acessibilidade de toda a população à ressuscitação cardiopulmonar e à desfibrilação;
- b) Promoção da conscientização por parte da população sobre a importância dos locais com assistência cardiológica e da cadeia de sobrevivência;
- c) Promoção do acesso da população à informação sobre os primeiros socorros, procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar básica e desfibrilação automática externa;
- d) Promoção de instrução básica de primeiros socorros, procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar básica e desfibrilação automática externa em nível comunitário;
- e) Promoção da capacitação de pessoas, incluindo desportistas, para os procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar básica e do uso dos DEA;
- f) Apresentação de informações e estatísticas sobre a morte súbita e os riscos em nível nacional;
- g) Informar a localização dos desfibriladores, sua correta utilização e manutenção;
- h) Definição da quantidade de DEA conforme o estabelecimento dos locais públicos e privados de acesso público determinado;

Art. 6º Os locais públicos e os privados de acesso públicos deverão instalar a quantidade de DEA conforme a determinação da autoridade pública, nos termos dos artigos 2º e 4º.

Art. 7º Os DEA devem ser instalados em lugares sinalizados e de fácil acesso para sua utilização em caso de situação de emergência.

Art. 8º O descumprimento da presente lei ensejará multa que variará entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme graduação estabelecida pelo órgão regulamentador.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa cria o Programa Nacional Contra a morte súbita.

Inspira-se o presente projeto de lei na “Ley 27159” da Nação Argentina, sancionada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado argentino. Os termos técnicos e definições são praticamente os mesmos, fazendo-se as necessárias adaptações à realidade brasileira.

A realidade aponta que muitas pessoas vêm a óbito diariamente tendo como causa a morte súbita. Estima-se que, no Brasil, morram aproximadamente 300 mil pessoas por ano. Nos Estados Unidos a situação é parecida. A maioria das mortes é proveniente das chamadas arritmias cardíacas, causadoras de fibrilamentos.

Deve-se esclarecer que o presente projeto de lei traça as linhas básicas para a elaboração do Sistema Integral de Prevenção. Todavia, as linhas específicas deverão ser traçadas pelo órgão regulador no âmbito do Poder Executivo.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa, que, sem dúvida, apresenta forte caráter social, buscando minorar a grave situação acerca dos eventos de morte súbita.

Sala das Sessões, em

DEPUTADA DULCE MIRANDA
PMDB/TO